



PROCESSO Nº : 194.726-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
INTERESSADO(A) : CLAUDIA FREIESLEBEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 947/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 016/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez** ao(a) **Sra. Claudia Freiesleben**, inscrita no CPF nº 808.583.681-53, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Assistente Social, Classe "B", Nível "03", lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município Paranaíta-MT.

2. Os autos foram encaminhados ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:

LUCIA HELENA RODRIGUES ELIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31/12/2024 1) **LC33 PREVIDÊNCIA MODERADA_33**. Irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (art. 40 da Constituição Federal; arts. 157 a 180 da Portaria MTP nº 1.467/2022). 1.1) *Ausência de assinatura da beneficiária na Declaração de Acúmulo Ilegal de Cargo Público.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (fl. 3 do doc. Digital n. 573726/2025)

3. Citada, a Diretora Executiva do PREVPAR encaminhou a documentação pertinente conforme o doc. Externo nº 582394/2025.





4. Encaminhados os autos à análise técnica, esta exarou Relatório Técnico de defesa nº 587129/2025, no qual opinou pelo saneamento da irregularidade e pelo registro do(a) Portaria n. 016/2024.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Invalidez Permanente para o Trabalho foi deferida com base no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 113 da Lei Municipal de nº 281/02, de 10 de julho de 2002, art. 12, inciso I, da Lei Municipal Complementar de nº 002/05, de 01 de julho de 2005, com redação determinada pela Lei Complementar nº 010/2009, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **25/02/2016**, contando com **08 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 559240/2024, pág. nº 42 e 43), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que não se enquadra no art. 14 da Lei nº 002/2005.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício,





razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria n.º 016/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

